



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.637 - RN (2018/0324590-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN011833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. OPÇÃO PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.
2. A opção dos jurados por uma das versões, a qual julgaram mais convincente, não configura contradição manifesta à prova dos autos.
3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do CPP, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória. Precedentes.
4. Recurso provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão dos jurados, pela absolvição do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.637 - RN (2018/0324590-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN011833

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao apelo ministerial.

Aponta a defesa violação do art. 593, III, d, do CPP, ao argumento de que a *decisão dos jurados foi coerente com a tese da defesa fundamentada na falta de provas da participação do Recorrente, Anderson da Silva* (fl. 1.398).

Aduz que a *Recorrida não apresentou provas suficientes para condenar inocentes, bem como as qualificadoras não tem liame entre os fatos e o fundamento jurídico para serem aplicadas* (fl. 1.392).

Menciona que a *base da acusação são os depoimentos colhidos na fase de Inquérito Policial, porém é importante ressaltar que Francisco Rogério, Carlos da Silva e principalmente Carlos Augusto estavam bêbados, pois passaram o dia ingerindo bebida alcoólica, não estavam na presença de um advogado e não confirmaram na instrução perante o Magistrado e ao Conselho de Sentença tais versões* (fl. 1.400).

Requer, assim, o provimento do recurso para restabelecer a sentença absolutória.

Apresentada contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.637 - RN (2018/0324590-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao acolher a tese acusatória de que a decisão exarada pelo conselho de sentença estaria dissociada dos elementos dos autos, assim consignou (fls. 1.372-1.373):

15. Como se vê, há sintonia entre os depoimentos de Francisco Rogério (judicial e extrajudicial) com a confissão inquisitorial de "Supra", cabendo enaltecer a robusta identidade da riqueza de detalhes, **razão porque a mudança de versão de "Supra", quando ouvido em plenário, não representa o esvaziamento da prova mínima da autoria.**

16. "Supra" confirma em Juízo alguns trechos do primeiro depoimento, notadamente sobre haver recebido o convite para matar João Neginho e a morte de um terceiro inocente, porém, repele a responsabilidade de seu irmão Anderson e dos mandantes José Magno e Genival.

17. Todavia, entra em contradição quando afirma a inexistência de oferta para Anderson perpetrar o crime num instante, e aos 05'20" da mídia anexa de fl. 848 (arquivo 2017-09-14 33423) diz não saber pois, "... não estava com ele lá ...".

18. Mais firme é o fato de "Supra" haver indicado com precisão cirúrgica o endereço da residência de José Magno e Genival, chegando a conduzir os agentes de segurança até o local e afirmado "... foi esse daí que mandou matar João Neginho ..." (15'00").

19. Demais disso, a confissão extrajudicial de "Supra" também não está dissociada de outros elementos dos autos, onde podemos destacar o fato da esposa da vítima, Sra. Renata Ruth, haver informado o fim da amizade de João Neginho com os mandantes do crime, quando exsurgiu desavença negocial (mídia fl. 366), gerando distanciamento e estranhamento entre as partes.

20. Ainda há o chamamento na central da Polícia Militar, quando equipes se deslocaram para um bar na zona rural de Cerro Corá, localizando a motocicleta utilizada no evento, juntamente com os envolvidos, poucas horas após o ardil (fls. 03 e ss. do inquérito anexo).

[...]

22. Em suma, **não se concebe considerar a mudança de versão de "Supra" na sede judicial para absolver Anderson (executor), José Magno e Genival (mandantes) e inculpar Francisco Rogério sem as qualificadoras, mormente porquanto a responsabilização deste último, sem atrair os demais, é decisão inegavelmente contrária à prova dos autos, analisada numa conjuntura macro (sistêmica), ante a inegável inter-relação de eventos.**

Como é consabido, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, daí porque a anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar a prova dos autos, restringir-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.

Na espécie, contudo, compulsando o acórdão impugnado, verifica-se, de fato, a existência de versões conflitantes.

Isso porque o Tribunal *a quo* afirmou a presença de prova no mesmo sentido do julgamento dos jurados, consistente no depoimento de "Supra", o qual teria alterado sua versão na fase *judicial para absolver Anderson (executor), José Magno e Genival (mandantes) e inculpar Francisco Rogério sem as qualificadoras*, afastando-a (versão da defesa), ao fundamento de que *a responsabilização deste último, sem atrair os demais, é decisão inegavelmente contrária à prova dos autos, analisada numa conjuntura macro (sistêmica), ante a inegável inter-relação de eventos*, emitindo, portanto, juízo de valor acerca da prova colhida favorável à defesa em evidente ofensa à soberania dos vereditos, não se configurando, pois, hipótese de julgamento contrário à prova dos autos a justificar o provimento do recurso pelo Tribunal de origem, daí a ilegalidade. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido.

2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c").

3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. Precedentes.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão dos jurados, pela absolvição do Paciente. (HC 116.924/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 31/08/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. HC NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A opção dos jurados por uma das versões, a qual julgaram mais convincente não configura contradição com a prova dos autos.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento de qualificadora se a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido. (HC 212.427/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

No mais, tendo em vista o acolhimento da tese de nulidade do julgamento, ficam prejudicadas as demais arguições.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que absolveu o recorrente ANDERSON DA SILVA e os corréus ÂNGELO ALVES e JOSÉ MAGNO DA SILVA ALVES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0324590-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.637 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01032377820158200103 1032377820158200103 20170189418 20170189418000200

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN011833
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: JOSÉ MAGNO DA SILVA AVES
ADVOGADO	: CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA - RN005216
CORRÉU	: FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CATARINA M GUIMARÃES - PB001168
CORRÉU	: GENIVAL ANGELO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.